TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004391/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Maria Luiza Prado Santos
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1276/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.151 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.01792.07/2015-P) à interessada Maria Luiza Prado Santos, portadora do RG nº 975.337 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.315.825-87, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo), José dos Santos, CPF: 111.807.575-72, falecido em 24 de setembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Maruim (fl. 3).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 7605/2015 (fls. 12/15), opinando pelo deferimento do pleito de concessão de pensão por morte, visto que, da análise dos autos, observa-se que foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos, prevista no art. 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o art. 50, I, c/c o art. 54, II, do mesmo diploma legal.

O benefício, solicitado em 16 de outubro de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2911/2015 em 8 de dezembro de 2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica em parecer jurídico nº 577/2022 (fls. 24/25), opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Luiza Prado Santos, por preencher os requisitos legais, com direito a revisão anual, uma vez que o ex-segurado José dos Santos faleceu após o advento da EC nº 41/2003.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:41

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1276/2022 (fls. 31/32), do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da servidora (cônjuge), com direito a reajuste a pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:41

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004391/2017 **DECISÃO TC Nº 37.151 1ª CÂMARA**

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 16 de outubro de 2015, foi concedido por meio da Portaria nº 2911/2015 em 8 de dezembro de 2015 (fl. 19), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Maria Luiza Prado Santos, portadora do RG nº 975.337 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.315.825-87, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo), José dos Santos, CPF: 111.807.575-72, falecido em 24 de setembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Maruim (fl. 3), no valor de R$ 3.694,35 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, I, 50, I, 54, II, todos da Lei Complementar n° 113/2005, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Maria Luiza Prado Santos	Cônjuge	100%	**R$ 3.694,35**	24/09/2015

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:41

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC/004391/2017 **DECISÃO TC Nº 37.151 1ª CÂMARA**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 11 de abril 2023, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da beneficiária Maria Luiza Prado Santos, portadora do RG nº 975.337 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 574.315.825-87, cônjuge e beneficiária do ex-segurado (servidor ativo), José dos Santos, CPF: 111.807.575-72, falecido em 24 de setembro de 2015, conforme certidão de óbito emitida pelo 2º Ofício da Comarca de Maruim (fl. 3), no valor de R$ 3.694,35 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da Constituição Federal c/c os arts. 12, I, 50, I, 54, II, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **25 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 25/04/2023 10:38:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/04/2023 12:31:28
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 25/04/2023 13:38:41